



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Cria incentivos para as empresas situadas nos Estados menos desenvolvidos da Federação.

DESPACHO: ÀS COM. DE ECON. IND. E COMÉRCIO; DE DESENV. URBANO E INTERIOR; DE FIN. E TRIBUTAÇÃO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO

em 07 de março de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1996

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1996

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1996

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1996

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1996

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1996

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1996

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1996

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 1996

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)

PROJETO N.º 1528 DE 1996



CÂM

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI N° 1.528, DE 1996  
(DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)



Cria incentivos para as empresas situadas nos Estados menos desenvolvidos da Federação.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24; II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras federais aplicarão nos Estados menos desenvolvidos da Federação, conforme definidos nesta Lei, percentual de seus financiamentos igual a 10% (dez por cento) acima do percentual da população do Estado em relação à do País e cobrarão juros de 90% do valor dos juros cobrados nos outros Estados da Federação.

§ 1º Caso a instituição financeira não consiga aplicar o valor dos financiamentos num determinado Estado, calculado conforme o disposto no caput, o valor excedente ficará acumulado para o próximo exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º Ocorrido o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras terão um prazo de quatro anos para cumprir o estabelecido no caput.

Art. 2º As empresas situadas nesses Estados poderão realizar a depreciação dos investimentos em capital fixo, para efeito do imposto de renda, num prazo de seis anos.

Art. 3º O Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Operações Financeiras, cobrados nesses Estados, será de 80% dos valores cobrados no resto da Federação, até que sua renda per capita ultrapasse o valor fixado no art. 7º desta Lei.

Art. 4º Nas regiões semi-áridas desses Estados, a União aplicará, em reserva hídrica e irrigação, 1% (um por cento) do Orçamento Nacional.

Art. 5º As empresas situadas nesses Estados poderão abater do imposto de renda devido as despesas efetuadas com pesquisas tecnológicas em parceria com as universidades federais, até o limite de 5% (cinco por cento) dele.

Parágrafo único. Para ter direito a esse incentivo, a empresa terá que ter aprovado o projeto de pesquisas correspondente pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

Art. 6º Fica criado o Fundo de Pesquisa Tecnológica (FPT), com recursos correspondentes a 10% (dez por cento) do Imposto sobre Operações Financeiras, para



CÂMARA DOS DEPUTADOS



financiar pesquisas tecnológicas destinadas a desenvolver protótipos de produtos a serem produzidos e pesquisados nos Estados enquadrados no Artigo 7º desta Lei.

§ 1º As empresas que desejarem ter acesso aos recursos do FPT terão que submeter o Projeto de Pesquisas à aprovação da FINEP.

§ 2º Caso o protótipo seja comercializado, a empresa beneficiada pagará um royalty de 2% (dois por cento) à FINEP, que se incorporará ao FPT.

§ 3º Caso não tenha êxito na pesquisa, a empresa ressarcirá 30% (trinta por cento) do valor financiado ao FPT.

Art. 7º Os benefícios criados por esta Lei aplicam-se nos Estados cuja renda per capita for menor do que 75% (setenta e cinco por cento) da renda per capita nacional.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística calculará anualmente a renda per capita e o percentual da população de cada Estado em relação a do País.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o Brasil enfrente o problema das desigualdades dos Estados da Federação, a fim de manter sua unidade e realizar a justiça social.

Segundo a encíclica Mater et Magistra, do Papa João XXIII, a injustiça social no mundo moderno vem da diferença de riquezas entre pessoas, entre setores do sistema produtivo (agricultura e indústria), entre regiões dum mesmo País e entre nações.

A solução de criar organismos que criem incentivos fiscais para determinadas áreas dum País como o Brasil não têm conseguido obter o êxito esperado, porque existem Estados prósperos em todas nossas regiões e porque os incentivos soam como se fossem privilégios regionais. Temos que dar soluções gerais para as especificidades dos Estados em si.

Assim, os benefícios criados por esta Lei destinam-se aos Estados mais pobres da Federação, identificados pelo valor de sua renda per capita, independentemente da região que se encontrem.

São benefícios para incentivar a instalação de novas empresas, principalmente multinacionais, que, caso contrário, preferirão instalar-se nos Estados mais ricos, aumentando ainda mais a disparidade entre os Estados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Outro ponto importante é incentivar o desenvolvimento tecnológico nos Estados mais pobres, o que se obterá por meio dos incentivos criados pelos artigos 5º e 6º desta Lei.

Ressalte-se que o art. 170, inc. VII, da Constituição Federal, determina que a ordem econômica se fundamenta na redução das desigualdades sociais. Seu artigo 43, § 2º, inc. II, estabelece juros favorecidos para as áreas mais pobres do País (cf. art. 1º deste Projeto de Lei). O inciso III desse § 2º estabelece redução temporária dos tributos federais para obter a justiça social entre os estados (cf. art. 3º deste Projeto); seu inciso IV e parágrafo 3º, respectivamente, estabelecem que a União fará reservação hídrica e irrigação nas regiões áridas desses Estados (cf. art. 4º).

Logo, nossa proposta vai ao encontro dos mandamentos constitucionais, por uma, bem como à realidade sócio-econômica do País, por outra.

Ante isso, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

Deputado Severino Cavalcanti

60013611.027



# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO II

### Dos DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO IV

##### Dos DIREITOS POLÍTICOS

###### SEÇÃO IV

###### DAS REGIÕES

**Art. 43.** Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

**TÍTULO VII**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**



**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
  - II – propriedade privada;
  - III – função social da propriedade;
  - IV – livre concorrência;
  - V – defesa do consumidor;
  - VI – defesa do meio ambiente;
  - VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- .....
- .....

06/03/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 2

Protocolo = 4957

---

RELATORIO DE PROPOSICOES

Proposicao: PL. 1528/96

Data Apresentacao: 15/02/96

Autor: SEVERINO CAVALCANTI - PPB / PE

Ementa: Projeto de lei que cria incentivos para as empresas situadas nos Estados menos desenvolvidos da Federação.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II

Economia, Industria e Comercio

Desenvolvimento Urbano e Interior

Financas e Tributacao

Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.528/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/06/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 1996

*Anamélia R. C. de Araújo*  
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.382/95 o Projeto de Lei nº 1.528/96. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 14/01/97.

  
Presidente

**REQUERIMENTO**  
**(Do Sr. Cunha Lima)**

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1.382/95 e 1.528/96

Senhor Presidente:

Tendo sido designado Relator, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, dos Projetos de Lei nºs 1.382/95, do Deputado Nelson Marchezan, que "estabelece diretrizes para a desconcentração industrial", e 1.528/96, do Deputado Severino Cavalcanti, o qual "cria incentivos para as empresas situadas nos Estados menos desenvolvidos da Federação", requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, por tratarem de assuntos correlatos.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1996.

  
Deputado CUNHA LIMA  
Relator



Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 63/95, 76/95, 77/95, PL's: 995/95, 1528/96, 2822/97, 3282/97, 3592/97, 4052/98, 4206/98, 4338/98, PDC 737/98, PLP 65/95. Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 02/03/99

PRESIDENTE.

Com fundamento no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria:

PEC 063/95

Ementa: Acrescenta parágrafo ao inciso XXXIV do art. 7º da CF. "Equiparam-se à categoria dos trabalhadores domésticos os trabalhadores de microempresa com até cinco empregados, assegurados a estes também o direito previsto no inciso III."

PEC 076-A/95

Ementa: Acrescenta ao texto do inciso XIII do art. 7º da CF: "e acordo individual quando o empregador for microempresa ou empresa de pequeno porte".

PEC 077/95

Ementa: Acrescenta ao texto do inciso V do art. 7º da CF: "dele excluídos os trabalhadores da microempresa e da empresa de pequeno porte".

PL 995/95

Ementa: Obriga a publicação dos gabaritos das provas dos concursos públicos para provimento de cargos ou empregos da Adm. Pública e impõe limites ao valor da taxa de inscrição.

PL 1528/96

Ementa: Cria incentivos para as empresas situadas nos Estados menos desenvolvidos da Federação.

PL 2822/97

Ementa: Define como ação criminosa a utilização de qualquer técnica destinada a reproduzir o mesmo biotipo humano.

PL 3282/97

Ementa: Denomina a BR 232 Rodovia Frei Damião e determina outras providências.

PL 3592/97

Ementa: Dispõe sobre a jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde.



PL 4052/98

Ementa: Estabelece prazo para que os aparelhos de televisão contenham dispositivo inibidor da recepção de programas impróprios para menores de 18 anos, fixa horário permissivo de exibição de programas dessa natureza para essa faixa etária, proíbe a produção, importação e a comercialização de jogos de vídeo-gama e similares, reproduzindo cenas de violência, e determina outras providências.

PL 4206/98

Ementa: Introduz modificação na Lei 9503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos veículos que especifica, como de aluguel, para o transporte coletivo de passageiros.

PL 4338/98

Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências.

PDL 737/98

Ementa: Susta a aplicação de Norma Técnica expedida pelo Ministério da Saúde, Comissão de Seguridade e Família (Ramal 7016).

PLP 065/95

Ementa: "Anistia Frei Caneca e seus companheiros da rebelião republicana e torna sem efeito os Decretos Imperiais de 07/07/1824 e de 15/10/1827". (Retorna a Pernambuco, terras da Bahia).

Sala das Sessões, em 22 de Maio de 1999.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI